



**UNIFACISA-CENTRO UNIVERSITÁRIO
CESED-CENTRO DE ENSINO SUPERIOR E
DESENVOLVIMENTO
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO**

ROMÁRIO DA SILVA VICENTE

**CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E O SEU PAPEL NA MITIGAÇÃO
DA VIOLÊNCIA CONTRA POPULAÇÃO LGBTQ+**

CAMPINA GRANDE

2019

ROMÁRIO DA SILVA VICENTE

CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E O SEU PAPEL NA MITIGAÇÃO DA
VIOLÊNCIA CONTRA POPULAÇÃO LGBTQ+

Trabalho de Conclusão de
Curso - Artigo Científico -
Criminalização da
homofobia e seu papel na
mitigação da violência contra
população LGBTQ+, como
parte dos requisitos para
obtenção do título de
Bacharel em Direito,
outorgado pela UniFacisa -
Centro Universitário.

Orientador: Prof.^o da
UniFacisa Breno Wanderley
César Segundo.

Campina Grande - PB

2019

“Não importa se você é gay, hétero ou bi

Lésbica, transexual

Estou no caminho certo, querido

Eu nasci para sobreviver

*Não importa se você é negro, branco ou
pardo*

Hispânico ou oriental

Estou no caminho certo, querido

Eu nasci para ter coragem”

Lady Gaga, Born This Way

CRIMINALIZAÇÃO DA HOMOFOBIA E O SEU PAPEL NA MITIGAÇÃO DA VIOLÊNCIA CONTRA POPULAÇÃO LGBTQ+

Romário da Silva Vicente¹

Breno Wanderley César Segundo²

RESUMO

No Direito Penal brasileiro não há criminalização específica de preconceito à diversidade de gênero e à orientação sexual. A homofobia e transfobia, por si, não estão descritas expressamente como infração penal. A LGBT+ propôs o MI 4733/DF e o Partido Popular Socialista (PPS) propôs a ADO 26/DF, os quais pedem o reconhecimento da omissão legislativa quanto à criminalização da homofobia e, enquanto não editada lei penal específica, seja incluído na Lei 7.716/89, a Lei do Racismo. Ambos foram votados no Supremo Tribunal Federal, que deferiram tais pedidos. No presente trabalho, analisamos as justificativas para a tutela penal-constitucional do tipo penal, passando pelos argumentos de cada ministro e também as críticas à criminalização feita pela Suprema Corte.

Palavras-Chave: Homofobia. Criminalização. Supremo Tribunal Federal.

ABSTRACT

In Brazilian Criminal Law there is no specific criminalization of prejudice against gender diversity and sexual orientation. Both homophobia and transphobia are not expressly described as a criminal offence. The LGBT+ has proposed the MI 4733/DF and the Partido Popular Socialista (PPS) proposed the Direct Unconstitutionality Action 26/DF, which calls for the recognition of legislative omission regarding the criminalization of homophobia, and, while it does not edit specific criminal law, it is included in Law 7.716/89, the Racism Law. Both have been voted in the Supreme Court, which has granted such requests. In the present article, the justifications for

¹ Graduando do curso de Bacharelado em Direito.

² Professor Orientador. Graduado em Direito pela Universidade Federal da Paraíba, Mestre em Educação pela Universidade Técnica de Lisboa e Doutor em Sociologia pela Universidade Federal da Paraíba.

criminal type criminal-constitutional protection are analyzed, with arguments of each minister and also criticisms of the criminalization made by the Supreme Court.

Keywords: Homophobia. Criminalization. Supreme Court.

1 INTRODUÇÃO

A questão dos direitos humanos da população LGBTQ+ e, consequentemente, a criminalização da homofobia, é um assunto que está cada vez mais debatido, seja pelo protagonismo do movimento LGBTQ+ na sociedade civil, seja pela necessidade premente de enfrentamento da intolerância social e da violência que atinge a este grupo de forma crescente a cada ano.

Apesar de ser um atributo da personalidade, a orientação sexual e a identidade de gênero permanecem um obstáculo à plena realização dos direitos. O Brasil, apesar de abrigar o maior número de pessoas em paradas de orgulho LGBTQ+ no mundo, ainda é uma sociedade marcada por conceitos retrógrados, religiosos, que interferem na laicidade do Legislativo e consequentemente do Estado; também é marcada por altos índices de violência e de violação dos direitos sociais por motivo de orientação sexual não-heterossexual e identidade de gênero discordante ao sexo biológico. Os números dessa violência são aterrorizadores e cada vez mais crescentes.

Projetos para criminalização da homofobia tramitam no Congresso Nacional há aproximadamente 12 anos, porém essa tramitação nunca chega a resultados. Devido a esta mora legislativa, a Suprema Corte Federal julgou pedidos em que, enquanto não houvessem legislações específicas para essa demanda, fosse a homofobia acolhida pela Lei 7716/89, a Lei de Racismo.

Este artigo, através de análise bibliográfica, traçou as diferenças nas principais definições de gênero; buscou fazer um resgate histórico do Movimento LGBTQ+ no mundo, a começar pelo marco de Stonewall, e no Brasil. Também trouxe o conceito de homofobia, e números que, entre outras coisas, justificam a tutela penal-constitucional de tais crimes. Por fim, apresentou um panorama do julgamento do Supremo Tribunal Federal, com os votos dos ministros, que resultaram na criminalização.

Por fim, apresentamos e refutamos as principais críticas à essa tipificação, procurando mostrar que faz-se mister a criação de políticas públicas e medidas penais efetivas para assegurar o direito dessa minoria, e acabar com a violência e discriminação.

2 GÊNERO, ORIENTAÇÃO SEXUAL E SEXUALIDADE

O termo sexualidade surgiu no século XIX, e a ruptura do seu entendimento como algo impuro que deveria ser reprimido e usado apenas como reprodução aconteceu através do trabalho do médico Sigmund Freud, que trouxe a ideia de que a sexualidade não é limitada ao biológico, e sim que está relacionada com fatores sociais e psicológicos.

Sexo é biológico, gênero é social, construído pelas diferentes culturas. E o gênero vai além do sexo. O que importa, na definição do que é ser homem ou mulher, não são os cromossomos ou a conformação genital, mas a autopercepção e a forma como a pessoa se expressa socialmente (JESUS, 2012).

Atualmente, considera-se que a sexualidade se trata de um conjunto de características humanas, envolvendo processos fisiológicos e também psicológicos, que não se restringem ao ato sexual e aos órgãos genitais. É vivenciada e expressada no estilo de vida, identidade e papéis de gênero, orientação sexual, intimidade, prazer e reprodução, sofrendo influências diferentes de acordo com cada indivíduo, suas relações afetivas e aspectos culturais, religiosos, políticos e econômicos (DOS SANTOS; CARVALHO, 2019).

A sexualidade faz parte da constituição do sujeito e pode ser representada de inúmeras formas. Relaciona-se com o prazer, manifestações afetivas e sexuais, as formas de relacionamento entre os indivíduos. A dimensão sexual é apenas uma dessas expressões, visto que é interpelada pela cultura e abrange os saberes, vivências, práticas e formas como o ser humano se identifica e se diferencia no cenário sociocultural e político.

Uma compreensão mais ampla de gênero exige que pensemos não somente que os sujeitos se fazem homem e mulher num processo continuado, dinâmico (portanto não dado e acabado no momento do

nascimento, mas sim construído através de práticas sociais masculinizantes e feminizantes, em consonância com as diversas concepções de cada sociedade); como também nos leva a pensar que gênero é mais do que uma identidade aprendida, é uma categoria imersa nas instituições sociais (o que implica admitir que a justiça, a escola, a igreja, etc. são "generificadas", ou seja, expressam as relações sociais de gênero). Em todas essas afirmações está presente, sem dúvida, a ideia de formação, socialização ou educação dos sujeitos. (LOURO, 1995).

Porém, necessário ter muito claro que:

Gênero é uma coisa, sexo é outra e orientação sexual uma outra, completamente diferente das duas. A confusão entre gênero, sexo e orientação sexual provoca muitos mal-entendidos, uma vez que prevalece o dogma da equação ‘homem que se veste de mulher = homossexual’. Tal como acontece com homens e mulheres cisgêneros, há homens e mulheres transgêneros que preferem fazer sexo só com mulheres, só com homens, com homens ou com mulheres ou que nem ligam para sexo (BIANCHINI, 2014).

Nesse sentido, Rios (2007) conceitua que a orientação sexual é a identidade atribuída a alguém em função da direção do seu desejo e/ou condutas sexuais, seja para pessoa do sexo oposto, mesmo sexo ou ambos os sexos.

Choeri (2004), por sua vez, explicita gênero como uma identidade socialmente construída, a qual os indivíduos se conformam em maior ou menor grau. O gênero, embora ligado ao sexo, não é idêntico, mas construído socialmente, a partir das diferenças percebidas entre os性os e de comportamentos coletivamente determinados, engendrados e reproduzidos no interior das instituições sociais, como a família, a escola e a Igreja. É também o primeiro modo de dar significado às relações de poder.

O gênero se apresenta como um marco eminentemente psicológico, na medida de que decorre de um processo de identificação e autorreconhecimento individual sobre os padrões sociais, culturais e políticos estabelecidos pela sociedade (DOS SANTOS; LEHMEN apud RANGEL, 2018).

Maluf (2010) explicita que "O gênero recebe uma construção sociológica, é um conceito mais subjetivo, mais ligado ao papel social desempenhado pelo indivíduo do que por suas características biológicas".

Já a identidade de gênero é a maneira como alguém se sente e se apresenta para si e para as demais pessoas como masculino ou feminino, ou ainda pode ser uma mescla, uma mistura de ambos, independentemente do sexo biológico (fêmea ou macho) ou da orientação sexual (orientação do desejo: homossexual, heterossexual ou bissexual). É a forma como nos reconhecemos a nós mesmos e desejamos que os outros nos reconheçam. Isso inclui a maneira como agimos, a maneira como nos vestimos, andamos, falamos e também, nos vestimos.

As questões que tratam de sexo, gênero e orientação sexual sempre irão ter um extenso e imenso impacto através de repercussões e discussões intermináveis sobre seus conceitos, aceitações e suas características. Em tudo que envolve a temática da sexualidade há uma enorme gama de discriminação e preconceito sobre o que se entende ser diferente do padrão que a sociedade impõe por motivos já explicitados, como a cultura de cada lugar, considerando muitas vezes uma afronta moral. (DOS SANTOS; LEHMEN, 2018)

3 MOVIMENTO LGBTQ+ E SUAS BANDEIRAS

Neste capítulo, iremos abordar a construção histórica do movimento de luta pelos direitos LGBTQ+, a partir dos conceitos de cidadania e pertencimento, que se mostram tão necessários para entender as demandas LGBTQ+. Abordamos, também, o marco histórico inicial desses movimentos, Stonewall, nos Estados Unidos no fim da década de 60, além de um resgate histórico do movimento LGBTQ+ no Brasil, suas bandeiras e conquistas.

3.1 CONSTRUÇÃO DO MOVIMENTO SOCIAL: IGUALDADE DE DIREITOS

O conceito de cidadania expressa um conjunto de direitos dados à pessoa de participar da vida e do governo do seu povo. A cidadania não só instiga a pessoa a participar ativamente da vida jurídica e política do seu país, mas também induz que o governo dos povos legisle em favor dessas pessoas. Quem não tem cidadania, está à margem ou excluído da vida social e da tomada de decisões, consistindo em alguém inferior à outras pessoas (DALLARI, 1998).

França e Da Silva (2019) destacam que é preciso, portanto, que as pessoas sejam reconhecidas em sua igualdade e em suas desigualdades, sejam elas de credo religioso, político, social, relações de gênero, ou sexual. O princípio de igualdade não é algo inato, não nascemos com ele, posto que é uma conquista da sociedade democrática. No Brasil, está legitimado na nossa Constituição Federal, em seu artigo 5º, que versa que "Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade."

De acordo com Boaventura da Silva Santos, "As pessoas e os grupos sociais têm o direito a ser iguais quando a diferença os inferioriza, e o direito a ser diferentes quando a igualdade os descaracteriza" (FRANÇA; DA SILVA apud SANTOS, 2019).

Para que indivíduos sejam incluídos nas políticas públicas de uma sociedade, é necessário que haja o reconhecimento do status de cidadania entre as pessoas. Por isso, a partir do final do século XX, a luta pelo reconhecimento tornou-se um imperativo dos movimentos sociais, lutando por políticas públicas por parte dos governantes, a fim de estabelecer os mesmos direitos entre aqueles que se sentem menos favorecidos, devido a suas particularidades. Dessa forma ocorreu com os sujeitos homossexuais.

O reconhecimento e o sentido de pertencimento social contribuíram para que os sujeitos homossexuais se unissem em prol da cidadania de uma identidade cultural específica de autoafirmação pela formação da política de identidade. Isso começou a ser exigido a partir do momento em que os homossexuais não aguentavam as humilhações e os desprezos por parte da sociedade, sobretudo a partir do final dos anos 60, impulsionados por Stonewall.

As lutas políticas iniciaram a partir da reivindicação por direitos e reconhecimento da orientação sexual dos homossexuais. Mesmo com tantos obstáculos, os períodos históricos das lutas que se sucederam por direitos a existência e a liberdade, também se direcionou as lutas por direitos sociais, civis, sexuais e identitários. Contudo, essas lutas proporcionaram a criação de vários grupos políticos que passaram a lutar pela orientação sexual, identidades sexuais e de gênero como premissas ao direito da existência de uma população.

3.2 STONEWALL

A década de 60 ficou conhecida como verdadeiros "anos de pavor" para a comunidade LGBTQ+ no mundo. Nos Estados Unidos, assim como grande parte do mundo, os atos homossexuais eram considerados ilegais, e os mesmos eram tratados como doentes mentais, psicopatas promíscuos. Na época, várias clínicas de "tratamento" para homossexuais estavam em funcionamento, onde eram usados choques, esterilização, castração e até lobotomia. A clínica mais famosa era em Atascadero, Califórnia, conhecida como a "Dachau"³ dos homossexuais. (GORISGH, 2014)

No final da década de 60, houve um fortalecimento do direito dos negros, após ativismo pacífico propagado por Martin Luther King⁴. A mídia, ao cobrir as manifestações de Luther King pelo fim da segregação racial, conseguiu mudar a opinião pública sobre direitos civis, inclusive com conquista do direito ao voto, e posteriormente - após o assassinato de Luther King - a aprovação do Ato dos Direitos Civis⁵, que tornou a segregação racial e a discriminação como ilegais.

Contudo, essa mudança na sociedade americana continuou ignorando os direitos LGBTQ+. Continuava impensável, à época, assumir orientação sexual diversa de heterossexual. Os policiais faziam uma verdadeira caça aos homossexuais, prendendo-os e espancando-os, tudo sob a égide da chancela estatal.

Travestis e transexuais eram presas e perseguidas apenas por se vestirem de forma diversa do seu gênero, conforme tutelava a Lei Masquerade. Muitas drag queens, transexuais e travestis, quando presas, acabavam usando o humor para cobrir a dor, frustração e raiva nas prisões.

Naquela época, os homossexuais não tinham qualquer representação política, e apenas no ano de 1968, ao menos 500 pessoas foram presas pelo crime de "ir contra a natureza" (praticar sexo entre pessoas do mesmo sexo), e entre 3000 a 5000 pessoas foram presas por crimes ligados a orientação homossexual. Uma série de assassinatos ocorreu em Nova York, todos com caráter homofóbico, promovendo assim uma

³ Campo de concentração nazista, criado em 1933, na cidade de Dachau, Alemanha.

⁴ Martin Luther King Jr. foi um pastor protestante e ativista político estadunidense. Tornou-se um dos mais importantes líderes do movimento dos direitos civis dos negros nos Estados Unidos, e no mundo, com uma campanha de não violência e de amor ao próximo.

⁵ A Lei dos Direitos Civis foi o diploma legal adotado pelos Estados Unidos em 1964 e que pôs fim aos diversos sistemas estaduais de segregação racial, conhecidos por Leis de Jim Crow, e foi promulgada em 2 de julho de 1964, estabelecendo um marco legal naquele país.

verdadeira "limpeza de gays". A falta de apoio político, somada às leis homofóbicas, fazia com que a população LGBTQ+ fosse hostilizada, odiada e marginalizada.

O único refúgio eram os bares gays, que acolhiam tal população longe dos olhos da sociedade. Em Nova York, os bares eram localizados em Greenwich Village, e as batidas policiais eram constantes, com prisões e espancamentos.

Em 1969, houveram eleições para prefeito na cidade, e a ONG Mattachine Society pediu para o prefeito e para a polícia que deixassem os gays em paz. A resposta veio com o fechamento do bar Stonewall, onde policiais invadiram o local, dando voz de prisão a todos. Uma lésbica se rebelou, e foi espancada quase até a morte, o que causou a reação, horrorizada, dos frequentadores do bar.

Pessoas que passavam na rua também ajudaram, por terem ouvido os gritos, e fecharam a entrada do bar com barricadas e fogo, acuando a força policial. A batalha nas ruas durou duas noites, e pela primeira vez, gritos empoderados de "Gay Pride" e "Gay Power" foram ouvidos. Uma verdadeira multidão se uniu em solidariedade, inclusive outras minorias que pediam mais direitos. Foi organizada uma passeata de visibilidade, reunindo pouco mais de duas mil pessoas.

Os homens foram engravatados e as mulheres de vestido, com o intuito de mostrar que eles eram iguais a todas as outras pessoas. Stonewall mudou o movimento gay para sempre, quando, pela primeira vez, eles puderam se sentir parte pertencente do todo.

Stonewall Uprising ficou definido como o marco na luta dos homossexuais por Direitos Humanos. Esta revolta obteve muitas ramificações, encorajando e incentivando o reconhecimento de outras identidades em todo o mundo na luta por respeito e dignidade. Dos anos 70 em diante essas pessoas deram um basta, e passaram a reivindicar livre expressão por orientação sexual, constituindo uma “política de minoria”.

3.3 MOVIMENTO LGBTQ+ NO BRASIL E SUAS CONQUISTAS

No Brasil, foi preciso esperar dez anos para que os primeiros movimentos pró-gay começassem a dar as caras, no início dos anos 1980: em São Paulo, com a fundação

do histórico grupo Somos; no Rio, com o jornal Lampião; em Salvador com a criação do Grupo Gay da Bahia, o primeiro a conseguir registro em cartório. Esses grupos estavam voltados para a articulação política das identidades homossexuais, proporcionando cada vez mais espaços públicos voltados para a interação de gays e lésbicas nas grandes cidades do Brasil, além da criação de informações, artes e literaturas sobre o assunto. Estes grupos colaboraram para a criação de materiais didáticos e informativos, como jornais e revistas focando especificamente a homossexualidade à política, identidade, entretenimento, relacionamentos amorosos e arte.

Tudo isso contribuiu para demonstrar o caráter plural da sexualidade, e para a consolidação das identidades das homossexualidades como "sujeitos de direitos", facilitando assim para que os comportamentos antes ditos como clandestinos, desviantes agora pudessem estar mais visíveis e menos vulneráveis na sociedade brasileira. Tira as sexualidades não-heteronormativas da criminalidade, da clandestinidade e da anormalidade.

Uma das primeiras demandas do movimento homossexual brasileiro foi a retirada do homossexualismo do rol de doenças do Instituto Nacional de Previdência Social, fato ocorrido em 1985 após uma decisão do Conselho Federal de Medicina. Em 1999, essa decisão foi consolidada quando o Conselho Federal de Psicologia proibiu o tratamento da homossexualidade por parte dos psicólogos. A homossexualidade deixou de ser uma patologia ou uma perturbação e tornou-se, ao menos oficialmente, uma variedade da sexualidade humana, da mesma forma que a heterossexualidade.

A explosão da epidemia de AIDS, no entanto, no final dos anos 1980, atingiu em cheio essa comunidade. As reivindicações do movimento homossexual fizeram com que a indústria farmacológica encontrasse medidas eficazes no combate ao vírus do HIV. Como população mais vulnerável, passaram a ser alvo de inúmeras políticas públicas, por meio de campanhas publicitárias específicas. Esse esforço do movimento fez com que o Brasil fosse reconhecido, em todo o mundo, como o país que mais tinha organizado medidas de contenção à epidemia nos mais diversos grupos vulneráveis (PARKER; TERTO, 1998).

No total, foram necessários 15 anos para que essa população fosse às ruas com força para exigir seus direitos a plenos pulmões. Entre 1995 e 1997 surgiram as

primeiras Paradas do Orgulho LGBT, que não passavam de algumas centenas de pessoas cantando palavras de ordem atrás de um carro de som – mas já davam visibilidade a essa diversidade sexual. Atualmente, passados 15 anos de paradas, elas são mais de 170, só no Brasil, de janeiro a dezembro. A maior, em São Paulo, leva à Avenida Paulista todos os anos cerca de 3 milhões de pessoas. É a maior do mundo.

A partir da virada do século XX para o XXI, o debate muda de figura, era preciso desconstruir os efeitos causados pelos mitos criados em relação as homossexualidades no período da ditadura, debater as "questões gays" e seu impacto na sociedade, para além dos questionamentos morais. Assim, a partir de 2001, passa a incluir medidas de ações a serem adotadas pelo Governo Federal, na segunda versão do Plano Nacional de Direitos Humanos, para o combate à discriminação por orientação sexual, criando o Conselho Nacional de Combate a Discriminação.

A partir de 2003, iniciou-se no Brasil o trabalho de receber denúncias de violação de direitos humanos com base na orientação sexual; em 2004, as primeiras ações sociais do Brasil sem Homofobia, e logo após, em 2008, as Conferências Nacional e Estaduais, propondo políticas públicas em torno da população LGBTQ+ com objetivos de constituir reconhecimento de direito a igualdade desses cidadãos, constituindo mudanças institucionais e sócio-histórica-culturais significantes para a sociedade brasileira (AGUIÃO, 2014).

O programa Brasil Sem Homofobia, de 2008, deu amplitude para várias ações governamentais, tais quais a criação de Centros de Referência de Combate à violência contra a população LGBTQ+; criação de atendimento telefônico 0800 para população LGBTQ+; autorização nos cartórios para realização de casamento civil entre pessoas do mesmo sexo; divórcio civil para pessoas do mesmo sexo; adoção de crianças por pais LGBTQ+; reconhecimento do nome social para travestis e transexuais em órgãos públicos; intensificação e cobrança, por parte dos centros de referência, das mortes e violência por homofobia, resultando na tipificação do crime de homofobia.

4 HOMOFOBIA: DA CONCEITUAÇÃO A CRIMINALIZAÇÃO

Neste capítulo, começaremos com o conceito de homofobia, trazendo os números da homofobia no Brasil; seguimos, após, com as justificativas para a tutela

jurídica e constitucional da criminalização da homofobia, e, por fim, os processos que resultaram na criminalização, além de trazer um apanhado das críticas a criminalização e à atuação do Supremo Tribunal Federal.

4.1 O QUE É A HOMOFOBIA

A homofobia é um fenômeno com diversas facetas, presente, em diferentes formas, nas esferas individuais e institucionais. Borrillo (2010) define de maneira concisa: trata-se de ações discriminatórias contra homossexuais. Entretanto, é preciso destacar que essa violência assume dois sentidos: o físico, que atinge diretamente a integridade do corpo do indivíduo; e a violência simbólica, não física, composta pelos xingamentos, tratamento diferenciado, impedimento de participação em instituições. Essa violência simbólica dá conta também de duas dimensões: uma pessoal, de caráter afetivo, manifestada através da rejeição dos homossexuais; e outra cultural, na qual se repudia a homossexualidade como fenômeno social (Borrillo, 2010).

Diversos estudos apontam, também, a imbricação da discriminação homofóbica com outros marcadores sociais, como gênero, identidade, classe e cor. De fato, Ramos e Carrara (2006) verificam que a violência mais agravada e mais letal atinge indivíduos cuja homossexualidade é mais evidente e aqueles que conjugam diversos estigmas, principalmente transsexuais e travestis.

O preconceito de cunho homofóbico tem suas origens no sexismo, indubitavelmente presente na sociedade brasileira. Em outras palavras, no Brasil há uma demarcação das características masculinas e femininas que são baseadas na suposta diferenciação entre os性os. Meninas usam rosa, e meninos usam azul⁶. Assim sendo, os homossexuais são acusados de romper com esses paradigmas, assumindo posturas e papéis que não os são reservados pela sociedade.

De acordo com Borrillo (2010), a divisão binária de gêneros e o desejo heterossexual são também dispositivos de reprodução da ordem social, não somente da reprodução biológica da espécie humana. Por isso a visão da homofobia como guardião das fronteiras tanto sexuais (hetero/homo) quanto de gênero (masculino/feminino).

Desde os anos 1980, a violência contra homossexuais tem representado um tema central para o ativismo e, progressivamente, também para governos e para a mídia. A denúncia de agressões e discriminações

⁶ Discurso da Ministra Damares Alves, da pasta de Mulher, Família e Direitos Humanos, em discurso em Janeiro de 2019.

motivadas pela orientação sexual ou sexualidade passou a ser marco importante para a trajetória do movimento homossexual brasileiro, que divulgou a expressão 'homofobia' para caracterizar esse tipo de violência (Ramos e Carrara, 2006, p. 186).

Apesar da gravidade e da dimensão desse tipo de discriminação, ainda são escassas e pouco efetivas as políticas públicas de enfrentamento no Brasil. Isso pode ser visto como produto da não aceitação da homossexualidade na sociedade, a qual julga imoralidade, ou ainda como doença ou desvio psicológico - ainda que em pouca parcela da população. Diante disso, práticas homofóbicas não são classificadas como problema, quando não são legitimadas, o que leva a uma estagnação no campo político no que refere ao enfrentamento e combate.

Falar de homofobia significa falar diretamente de medo; não o medo patológico e individual ao qual o termo 'fobia' se refere, mas a produção social de insegurança e temor. Importante destacar também que o termo homofobia é criticado, apesar de largamente utilizado por tanto leigos como estudiosos do tema, pois pode transmitir a falsa ideia de que o preconceito contra homossexuais pode ser mais compreendido como uma forma de psicopatologia, um tipo de fobia individualizada, como um medo ou aversão irracional. Nunan (2003) promove o termo heterossexismo, o qual, em sentido oposto, é mais aparentado com os termos machismo e racismo, descrevendo um sistema ideológico, sociocultural e institucional, no qual a homossexualidade é apresentada como inferior à heterossexualidade, dando prevalência ao aspecto coletivo do preconceito em detrimento de ações e consciências individuais.

4.2 HOMOFOBIA NO BRASIL EM NÚMEROS

O Brasil é campeão mundial de crimes contra minorias sexuais, ultrapassando inclusive os 13 países do Oriente e África nos quais há pena de morte contra a população LGBT. A cada 16 horas, um LGBT é barbaramente assassinado vítima de LGBTfobia. Entre 1963 e 2018, 8.027 pessoas LGBTs foram assassinadas no Brasil em razão de orientação sexual ou identidade de gênero.

Buscar mensurar a violência é compreender a força que se usa contra o direito e a lei. A violência pode ser compreendida como qualquer rompimento da ordem ou quando há o emprego da força para impor

uma ordem ou ideia. Desta maneira, o emprego da violência é antes de tudo a dominação de forma ilegítima, é fazer exercer a vontade com o uso da coerção física ou psicológica. (BRASIL, 2018)

Violências contra a população LGBT estão presentes nos diferentes grupos de convivência social e formação de identidades. As ramificações se fazem notar no meio familiar, nas escolas, na igreja, na rua, no posto de saúde, na mídia, nos ambientes de trabalho, nas forças armadas, na justiça, na polícia, em diversas esferas do poder público e na falta de políticas públicas afirmativas que contemplem a comunidade LGBTQ+ (MOTT apud BRASIL, 2006).

No ano de 2018, foi realizado um levantamento de dados pelo ex-coordenador da Diretoria de Promoção dos Direitos LGBTQ+, Julio Pinheiro Cardia, do Ministério dos Direitos Humanos, acerca dos números da violência, a pedido da Comissão Interamericana de Direitos Humanos.

No documento, somando as denúncias de assassinato recebidas, entre 2011 e 2018, pelo Disque 100 (canal criado para receber informações sobre violações aos direitos humanos), pela ONG Transgender Europe (TGEU) e pelo Grupo Gay da Bahia (GGB), totalizaram-se 4422 mortos no período.

Entre outras violações, no ano de 2018 foram 667 denúncias de violência física, 1871 denúncias de violência psicológica, e 170 casos de violência em razão da identidade de gênero.

Segundo a ONG Transgender Europe (TGEU), em quase 9 anos de apuração (2008-2016), 900 travestis e transexuais foram mortos no Brasil, dado que coloca o país no topo da lista da violência contra essa população. A expectativa de vida de uma pessoa Trans no Brasil é de aproximadamente 30 anos (ANTRA), menos da metade da expectativa de vida geral do brasileiro (74,9 anos, IBGE, 2013).

O que os dados públicos mostram é que há um aumento no número de casos de violência LGBTfóbica no Brasil a cada ano, apesar de ser elevada a taxa de subnotificação de dados de violência desta natureza. Essa subnotificação pode ser explicada, em parte, pela vulnerabilidade social da população LGBT em acessar os serviços públicos e, uma vez acionados, dos mesmos classificarem corretamente os fatos ocorridos como homofobia ou transfobia, por exemplo, ainda que estes tenham traços bem típicos.

4.3 CRIMINALIZAÇÃO: ASPECTOS JURÍDICOS DA TUTELA PENAL

O Direito Penal, de acordo com a dogmática jurídica, configura-se como o meio de tutela mais gravoso, devendo ser implementado apenas quando os outros, dentre a ampla gama de mecanismos de contenção e punição de comportamentos, dispostos pela ordem normativa, falham ou quando o bem a ser protegido possui especial valor axiológico. Ou seja, tutelar penalmente determinado bem jurídico implica o reconhecimento de sua fundamentalidade e de sua especial importância. Segundo Bottini (2010), "o direito penal (...) ao apontar os comportamentos menos tolerados, acaba por revelar os valores sociais mais prezados".

Nesta senda, a criminalização da homofobia é uma declaração da ordem jurídica de que a discriminação em função da orientação sexual não pode ser tolerada e que a liberdade sexual constitui bem jurídico essencial. Especificamente nesse caso, esta mudança não é apenas técnico-legislativa, mas a legitimação de uma série de demanda dos movimentos homossexuais. A positivação dos direitos dos gays numa lei criminalizadora da discriminação de cunho homofóbico oficializa o compromisso do Estado e da ordem jurídica brasileira na defesa da liberdade sexual (FREIRE; CARDINALI, 2012).

A marginalização e a desvalorização de determinados grupos provocam um perigo claro de ter seus direitos básicos ignorados e, com isso, o direito penal deve considerar como adicional esse risco, cabendo a ele tutelar esses grupos que estão sujeitos a perigos que outros grupos não estão. O direito penal deve estar vigilante aos fatores de gravidade e difícil prevenção, que é o que legitima a intervenção penal (COPELLO apud CARRARA, 2010).

É de se reconhecer que há permissão constitucional para a tutela da igualdade em razão da orientação sexual, haja vista tratar-se de corolário da autodeterminação e do princípio da dignidade da pessoa humana. Constituindo-se, portanto, em bem jurídico passível de tutela penal (MASIERO, 2017).

Sabemos que a nossa sociedade está imersa numa cultura heterossexista e, portanto, a criminalização da homofobia não seja o pensamento da maioria, além de ser, de certa forma, arbitrária e autoritária perante o seio social. Contudo, não se pode sobrepor esse pensamento à criminalização de fato, pois a igualdade e a dignidade

humana são valores consensuais da sociedade brasileira, expressos na Constituição, apesar de ainda não plenamente efetivados.

Insta destacar que todos os tipos penais que se classificam com a homofobia já estão previstos no sistema penal, quais sejam a injúria, lesão corporal, homicídio, entre outros. Portanto, não é a criminalização de novas condutas, mas sim uma nova diferenciação qualitativa, que decorre da necessidade de nominação e do consequente reconhecimento formal do problema pelo Poder Público, retirando-o da invisibilidade e da marginalização (CARVALHO, 2012).

Em contrapartida, há também o entendimento de que, neste viés, o direito penal estaria exercendo um papel simbólico, com efeito negativo, sobre o enfrentamento e criminalização da homofobia, acentuando a ideia de inferioridade e dissimulando a discriminação. Contudo, pode-se destacar que a tutela penal da homofobia teria, também, um caráter de certa forma pedagógico, pois o simples fato de ser crime qualquer forma de discriminação por conta de orientação sexual pode transmitir à sociedade a ideia de que discriminar é nocivo. Veríamos, então, novas gerações já nascendo sob a égide de uma conduta tipificada crime em caso de orientação por discriminação sexual, como já percebemos, por exemplo, nos casos de racismo.

Outra frente que faz duras críticas à criminalização da homofobia são os religiosos, porém, não se pode permitir que, em nome das religiões, agressões explicitamente movidas de ódio continuem a ser propagadas, principalmente ao lembrarmos a laicidade do Estado.

Entendemos, portanto, que a luta contra a homofobia deve vir atrelada a uma ação pedagógica com o intuito de mudar a imagem ancestral de que a heterossexualidade e o binarismo de gênero, na justificativa já falida da reprodução da espécie, são as únicas possibilidades naturais, condenando, assim, a homossexualidade a disfunção moral e afetiva.

Isso posto, a homofobia deve ser encarada, enquanto problema social, como um delito passível de sanção jurídica; não obstante, reprimir sem acompanhamento de ação preventiva se torna sem sentido (BORILLO, 2015).

O Brasil é campeão mundial quando falamos sobre homofobia, com mais de 100 homicídios cometidos anualmente. Mesmo assim inexiste uma lei nacional acerca do tratamento que deve ser dado à discriminação em função da orientação sexual. Os números refletem apenas uma das faces - ainda que a mais extrema - da homofobia, pois os crimes de ódio não se resumem ao homicídio e o preconceito muitas vezes se

manifesta muitas vezes de forma mais sutil que a violência física, tiranizando o indivíduo moral e psicologicamente na sua comunidade, no seu trabalho e até mesmo no seio da sua família.

Portanto, invocar a tutela penal é o mais adequado, apesar de, como supracitado, apenas a criminalização não promove conscientização social, não ensina o valor da tolerância, visto que não é função penal ser pedagógica, apenas impedir a perpetração dos atos.

Lembremos, ademais, que a questão homossexual ainda é tutelada quase que exclusivamente pelo poder Judiciário, sendo tratada com acanhamento pelo Legislativo, único legitimado para a criação de novos tipos penais. Tal omissão, longe de ser neutra, é um reflexo do preconceito que permeia nossa sociedade, majoritariamente por religiosos, e se faz sentir com vigor nas nossas bancadas. Maria Berenice Dias (2011) diz que: "A ausência de lei, que leva à exclusão do sistema jurídico, é a forma mais perversa de condenação à invisibilidade".

4.4 ADO 25 E MI 4733

Dentre as garantias fundamentais que regem nossa normativa jurídica está o princípio da igualdade, supracitado neste trabalho, em que todos os seres humanos são iguais em dignidade perante a lei, em sua dúplice configuração: formal e material.

Portanto, importa dizer que o Estado não deve apenas proibir a discriminação, mas ter uma ação positiva no sentido de coibição, não permitindo que nenhum indivíduo seja tratado como "cidadão de segunda classe". Apenas por meio dessas ações é que a sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos descrita no preâmbulo constitucional pátrio estará efetivada. Neste timbre, o legislador tem entendido que o Direito Penal é o mecanismo natural de contenção dessas práticas discriminatórias. (FREIRE; CARDINALI, 2012).

A Lei do Racismo, 7716/89, acabou por tornar-se base jurídica da criminalização de qualquer forma de discriminação fundada em preconceito. Nessa premissa, a inclusão da homofobia na Lei do Racismo visa a sistematização do Direito Penal Antidiscriminatório, em um diploma legislativo único, de forma que a lei não estaria punindo apenas a homofobia, mas o sexismo, xenofobia, com as mesmas penas previstas para o caso de racismo, demonstrando dessa forma que o Estado brasileiro além de não tolerar nenhum tipo de discriminação, não faz distinção entre os mesmos.

Essa sistematização com a equiparação entre as penas busca a efetivação do princípio da proporcionalidade, em que o quantum punitivo do delito deve guardar relação com o dano que gera. Dessa forma, delitos de semelhante dano social devem possuir penas semelhantes. (FELDENS, 2007).

Em fevereiro de 2019, este debate chegou à Suprema Corte através do Mandado de Injunção (MI) 4733, movido pela Associação Brasileira de Lésbicas, Gays, Bissexuais, Travestis Transgêneros e intersexos (ABGLT) e a Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão (ADO) 23, movida pelo Partido Popular Socialista (PPS). Ao não legislar sobre a homofobia, tendo se passado décadas sem um projeto de lei debatido ou votado no Congresso Nacional, o mesmo se omite de seu dever institucional de promover a punição legal das práticas discriminatórias.

Os votos foram a favor da criminalização da homofobia.

O Ministro Celso de Mello (2019), trouxe o inciso XLI do artigo 5º da Constituição, em que "a lei punirá qualquer discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais", argumentando também que esses mandados de criminalização "traduzem uma outra dimensão dos direitos fundamentais", legitimando a ideia de que o Estado se obriga não apenas a respeitar os direitos de qualquer indivíduo, mas também a garantir os direitos fundamentais contra agressão propiciada por terceiros.

Sempre que um modelo de pensamento fundado na exploração da ignorância e do preconceito põe em risco a preservação dos valores da dignidade humana, da igualdade e do respeito mútuo entre as pessoas, incitando a prática da discriminação dirigida contra uma comunidade exposta aos riscos da perseguição e da intolerância, mostra-se indispensável que o Estado ofereça proteção adequada aos grupos hostilizados (MELLO, 2019).

O ministro Edson Fachin (2019) ressaltou que a falta de legislação que proteja especificamente a chamada população LGBTQ+ viola o princípio da igualdade. Também concordou que a discriminação por identidade de gênero e orientação sexual se enquadra na definição jurídica de racismo que o STF firmou.

Sobre a omissão legislativa, o ministro Alexandre de Moraes (2019) traz que o Estado tem como obrigação atender a todas as pessoas e interesses, e também efetivar a proteção dos direitos e liberdades fundamentais. Por isso, a democracia entra em risco

quando as políticas públicas se omitem, pois um estado democrático de qualidade é aquele que atenda a todos e efetiva as suas normas.

Luís Roberto Barroso (2019) assentou que a criação de leis primárias é competência do Congresso Nacional, mas em casos de omissão legislativa a Suprema Corte precisa agir para fazer valer a Constituição, em seu papel representativo de atender as demandas da sociedade que não tenham sido atendidas a tempo e a hora. "Deve ser exercido em situações excepcionais, quando a história exige o papel iluminista, de empurrar a história relativamente a determinados temas, mesmo contra vontades majoritárias", sensos comuns equivocados.

Portanto, não punir da mesma forma a discriminação pela orientação sexual, como se faz com a discriminação religiosa, racial ou a deficientes, seria hierarquizar o sofrimento, as violações de direitos fundamentais (BARROSO, 2019).

A ministra Rosa Weber (2019) trouxe o conceito jurídico constitucional de racismo, alegando que o mesmo abrange a discriminação de gênero e de orientação sexual, e salientou o direito à própria individualidade e identidade sexual como direitos fundamentais dos seres humanos. "O direito à autodeterminação sexual decorre diretamente do princípio da dignidade da pessoa humana".

Luiz Fux (2019) também julga inequívoca a inércia legislativa pois apesar dos vários projetos propondo a tipificação que tramitam no Congresso, essa tramitação jamais tem continuidade. Mister é, portanto, o pronunciamento do Judiciário até que o Legislativo cumpra sua função.

Fux (2019) afirma ainda que a criminalização dessas condutas aumenta a autoestima destas minorias e os conforta, ou seja, dá uma sensação de pertencimento à sociedade. O ministro argumentou ainda que os crimes contra LGBTs não são um fato isolado do cotidiano, mas sim uma ocorrência que se generalizou de um certo modo.

"Após tantas mortes, ódio e incitação contra homossexuais", a ministra Cármem Lúcia (2019), ainda salientou a reiteração de atentados decorrentes da homotransfobia como uma situação de verdadeira barbárie. "A singularidade de cada ser humano não é pretexto para a desigualdade de dignidades e direitos, e a discriminação contra uma pessoa atinge igualmente toda a sociedade".

Ricardo Lewandowski (2019) deu sua opinião de que não é possível enquadrar a homofobia e transfobia na Lei do Racismo, pois é indispensável a existência de lei para que seja viável a punição penal dessa conduta.

Gilmar Mendes (2019) lembrou que a criminalização da homofobia é necessária em razão dos diversos atos discriminatórios, por exemplo os homicídios, agressões, as ameaças, e essa matéria envolve a proteção constitucional dos direitos fundamentais como a dignidade da pessoa humana, das minorias e de liberdades.

Marco Aurélio foi o único ministro a não admitir o mandado de injunção por considerar inadequada o uso deste instrumento processual na hipótese; e não reconheceu, também a omissão legislativa quanto à criminalização específica da homofobia e da transfobia. Na opinião dele, a Lei do Racismo não pode ser ampliada em razão da delitos taxativos expressos.

Dias Toffoli (2019), presidente do plenário, opinou que, com o julgamento, a Corte dá efetividade ao art. 3, inciso IV, da Constituição Federal, onde o objetivo da República é promover o bem de todos sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Todos os votos, portanto, repudiaram a discriminação, o ódio, o preconceito e a violência por razões de orientação sexual e identidade de gênero.

Afirmaram os ministros que a realização deste debate referente a criminalização da homofobia é respeitar a dignidade da pessoa humana, princípio fundamental que está previsto na legislação brasileira. A dignidade da pessoa humana abrange uma diversidade de valores existentes na sociedade, conceito adequável a realidade e a modernização da sociedade, devendo estar em conluio com a evolução e as tendências modernas das necessidades do ser humano.

O princípio da dignidade da pessoa humana é um valor moral e espiritual inerente à pessoa, ou seja, todo ser humano é dotado desse preceito e tal constitui o princípio máximo do Estado Democrático de Direito. (ABRAÃO; RODRIGUES, 2019)

Portanto fica explicitado que por maioria, o Plenário aprovou a tese proposta pelo relator da ADO, ministro Celso de Mello, formulada em três pontos. O primeiro prevê que o Congresso Nacional edite lei específica para as condutas homofóbicas e transfóbicas, reais ou supostas, se enquadrarem nos crimes previstos na Lei 7.716/2018. No segundo ponto, a tese prevê que a repressão penal à prática da homotransfobia não alcança nem restringe o exercício da liberdade religiosa, desde que tais manifestações não configurem discurso de ódio. Finalmente, a tese estabelece que o conceito de racismo ultrapassa aspectos estritamente biológicos ou fenotípicos e alcança a negação da dignidade e da humanidade de grupos vulneráveis.

4.4 EFETIVIDADE E CRÍTICAS A CRIMINALIZAÇÃO

A criminalização das condutas discriminatórias motivadas pela homofobia, quer seja pela inclusão na Lei do Racismo ou por meio de diploma legislativo específico, sofre várias críticas de diversos grupos. Dentre estas, uma das mais persistentes é a de que estaria trazendo direitos especiais, privilégios aos homossexuais, como se a legislação fosse ser mais benéfica à população LGBTQ+ que ao resto da sociedade. Porém, essas críticas ignoram o fato que o expresso mandamento constitucional é a busca por igualdade substancial, portanto a proteção das minorias em situação de desigualdade fática, que traz a necessidade da tutela penal; o legislador não pode fechar os olhos para o fato que a sociedade é composta por grupos oprimidos e privilegiados (RIOS, 2006). É o processo de especificar os sujeitos de direito, entendendo-os em suas idiosincrasias e particularidades, que resulta em uma normativa nacional e internacional de proteção especial de indivíduos que pertencem a minorias ou grupos socialmente estigmatizados.

Isto posto, argumentar que criminalizar a homofobia dá margem para privilégios desarrazoados concedidos às minorias sexuais não procede, na medida em que o tratamento jurídico especial é justificado em face da realidade fática da violência, e esta tutela especial não seria novidade ou exclusividade, visto que outros grupos que sofrem preconceito social já a gozam.

Há também as críticas por parte da comunidade religiosa-cristã, que tem um discurso completamente condenatório à prática da homossexualidade. Argumentam que a criminalização importa em lesão ao direito de liberdade de expressão ou liberdade de culto. Porém, imperioso lembrar que tais direitos não devam ser absolutos, devendo ser relativizados em face de outras garantias e valores albergados pela ordem jurídica. No jargão popular, "o seu direito acaba quando o do outro começa". Rios (2011) destaca que proibir discursos de ódio não é incompatível com a liberdade de opinião ou crença, visto que as mesmas não são carta branca para ofensa e discriminação. Carlos Ayres Britto, ministro do STF, já enunciou "O homofóbico exacerba tanto o seu preconceito que o faz chafurdar no lamaçal do ódio. E o fato é que os crimes de ódio estão a meio palmo dos crimes de sangue".

Mesmo depois de Copérnico, Galileu e Keller com a teoria heliocêntrica dos cosmos, de Darwin com a Origem das espécies e a

seleção natural, da revolução da física moderna, trazida pelas leis de Newton, pela teoria da relatividade, pela mecânica quântica e a recente confirmação do bóson de higgs, a chamada partícula de Deus, o sentimento de religiosidade não morreu e se a religião sobreviveu a tudo isso, não será a criminalização da homofobia que irá abalá-la. (BARROSO, 2019)

Não existe um direito à liberdade de discriminação, seja no discurso laico, seja no proferido do púlpito. O discurso de ódio é, por certo, avesso à Constituição Cidadã, fazendo-se mister combatê-lo. Os que hoje falam sobre a instituição de uma “ditadura gayzista” remetem a discursos já não socialmente aceitáveis que pretendiam legítimo e lícito, por exemplo, diminuir pessoas em função de sua cor, defendendo o direito de ser racista, como se tal teratologia existisse.

Insta destacar, sumariamente, que religião e Estado não se confundem, afinal "a ordem jurídica de um estado democrático não se funda em razões religiosas de nenhum dos grupos que compõem a cidadania daquele estado" (LOPES apud MASIERO, 2019). Apesar disso, é a bancada religiosa que constitui o maior entrave legislativo para a aprovação de uma lei específica contra a homofobia, demonstrando a vigência do conservadorismo de matriz religiosa que está interferindo decisivamente, de modo a comprometer a constitucional laicidade do Estado brasileiro, pois impede a operação de políticas públicas mais abrangentes nos direitos humanos.

O uso do direito penal, ademais, como mecanismo constitucional e legítimo para combater a discriminação, já foi atestado pelo Supremo Tribunal Federal e a homofobia tão somente se inclui neste cenário mais amplo de proteção das minorias e dos grupos oprimidos. Entretanto, estas são medidas pouco ou nada efetivas para o combate à homofobia, que deve ser combatida de outras formas. Aliada à perspectiva punitiva, deve estar também uma perspectiva pedagógica e de promoção da inclusão, de forma que a criminalização não tem que ser entendida como forma única e absoluta para garantia da igualdade de direitos, devendo ser associada a outros mecanismos.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Quanto às estatísticas relacionadas a homofobia, conclui-se que os números são estarrecedores, e comprovam a violência e a discriminação contra minorias enraizadas na sociedade, e a falta de políticas públicas efetivas deixa o cenário ainda mais preocupante.

Com o passar dos anos, vários mecanismos foram criados para o combate à discriminação homofóbica, em diversas esferas do poder público, porém estes se mostram, a cada ano, insuficientes. A tutela penal então não é apenas um dos mecanismos de combate à homofobia; configura-se como o mais eficiente, no sentido de ser uma celebração de compromisso do Estado brasileiro com os direitos LGBTQ+ e com a efetivação da cidadania homossexual.

Quanto ao julgamento pelo STF, foi aprovado por maioria do Plenário o pedido da ADO 26, e todos os votos repudiam a discriminação, o ódio, o preconceito e a violência. Julga procedente, portanto, a criminalização da homofobia, afirmando que enquanto o Congresso Nacional não se manifesta sobre a edição de uma lei específica para as condutas homofóbicas e transfóbicas, esses crimes se enquadrarão no tipo penal previsto na Lei do Racismo.

A inserção do "crime homofóbico" no ordenamento jurídico-penal é essencial, porém, desde que não seja a única atuação estatal na promoção da igualdade no âmbito das sexualidades; afinal, este instrumento legal é, tão somente, um dos impulsionadores de uma mudança cultural mais profunda no sentido de reconhecimento da pluralidade existente na sociedade.

REFERÊNCIAS

ABRAÃO, Fernanda; RODRIGUES, Lara. **A criminalização da Homofobia perante a luz do Supremo Tribunal Federal.** Jornal Eletrônico Faculdade Vianna Júnior, v. 11, n. 2, p. 15-15, 2019.

AGUIÃO, Silvia. **Fazer-se no “Estado”: uma etnografia sobre o processo de constituição dos "LGBT" como sujeitos de direitos no Brasil contemporâneo.** Tese de doutorado. Campinas: UEC, 2014.

BARROSO, Luis Roberto. **Jurisdição Constitucional e Debates Públícos: julgamento da ADO 26 e do MI 4733 - omissão legislativa de criminalizar a homofobia e a transfobia.** Disponível em: <<https://luisrobertobarroso.com.br/2019/02/25/julgamento-da-ado-26-e-do-mi-4733-omissao-na-criminalizacao-da-homofobia-e-da-transfobia/>>. Acesso em: 28 de Outubro de 2019.

BORRILLO, Daniel. **Homofobia: história e crítica de um preconceito.** Belo Horizonte: Autêntica, 2010.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação direta de constitucionalidade por omissão nº26/DF – Distrito Federal.** Relator: Ministro Celso de Mello. Pesquisa de Jurisprudência, Acórdãos, 13 de junho de 2019. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/noticias/verNoticiaDetalhe.asp?idConteudo=414010>> Acesso em: 25 de Outubro de 2019.

BIANCHINI, Alice. **Aplicação da Lei Maria da Penha a transexual e a homossexual?.** In: DIAS, Maria Berenice (coord.). Diversidade sexual e direito homoafetivo. 2^a ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

CHOERI, Raul Cleber da Silva. **O Conceito de Identidade e a Redesignação Sexual.** Rio de Janeiro: Renovar, 2004.

COLLING, Leandro. **Stonewall 40+ o que no Brasil?.** 2011.

CARRARA, Sérgio et al. **Política, direitos, violência e homossexualidade: pesquisa 9^a Parada do Orgulho GLBT – São Paulo 2005.** Rio de Janeiro: CEPESC, 2006.

FACHIN, Edson. **Mandado de Injunção 4.733 DISTRITO FEDERAL**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/leia-voto-ministro-fachin1.pdf>>. Acesso em: 23 de Outubro de 2019.

FELDENS, Luciano. “**A Conformação Constitucional do Direito Penal: realidades e perspectivas**”. In: SOUZA NETO, Cláudio Pereira & SARMENTO, Daniel (coords.). A constitucionalização do direito: fundamentos teóricos e aplicações práticas. Rio de Janeiro: Lumen Juris. p. 831-855. 2007.

FRANÇA, Alexandre Nabor Mathias; DA SILVA, Sérgio Gomes. **A trajetória política do sujeito homossexual na luta por direitos**. Rebeh - Revista Brasileira de Estudos da Homocultura, v. 1, n. 04, p. 124-146, 2019.

GORISGH, Patricia Cristina Vasques de Souza. **O reconhecimento dos direitos humanos LGBT: de Stonewall à ONU**. Appris Editora e Livraria Eireli-ME, 2014.

MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. **O homossexual**. In: MALUF, Adriana Caldas Do Rego Freitas Tabus. Curso de Bioética e Biodireito. São Paulo: Atlas, 2010.

MELLO, Celso de. **Ação direta de inconstitucionalidade por omissão 26 Distrito Federal**. Disponível em:

<<http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADO26votoMCM.pdf>>.

Acesso em: 24 de Outubro de 2019.

MORAES, Alexandre de. **Ação Direta de Inconstitucionalidade por Omissão**. Disponível em: <<https://www.conjur.com.br/dl/ado-26-voto-alexandre-moraes.pdf>>. Acesso em: 25 de Outubro de 2019.

NUNAN, Adriana. **Homossexualidade: do preconceito aos padrões de consumo**. Rio de Janeiro: Caravansarai, 2003.

RAMOS, Silvia & CARRARA, Sérgio. “**A Constituição da Problemática da Violência contra Homossexuais: a articulação entre ativismo e academia na elaboração de políticas públicas**”. PHYSIS: Revista de Saúde Coletiva. Rio de Janeiro. Vol. 2, n.16, p. 185-205. 2006.

RANGEL, Carlos Eduardo de Araújo. **Lei Maria da Penha e a diversidade sexual: novos paradigmas epistêmicos no sistema constitucional de liberdades públicas.** 2015.

RIOS, Roger Raupp. **Notas para o desenvolvimento de um direito democrático da sexualidade.** In: RIOS, Roger Raupp (Org.). Em defesa dos Direitos Sexuais. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2007.

SANTOS, Boaventura de Sousa. **Por uma concepção multicultural de direitos humanos.** Revista Crítica de Ciências Sociais, 48, 1997.

SANTOS, Gabriel Andrade dos; LEHMEN, João Felipe. **AZUL OU ROSA NÃO ME DEFINEM: UMA ANÁLISE DO ACESSO A EDUCAÇÃO SEGUNDO A IDENTIDADE DE GÊNERO.** Seminário Internacional Demandas Sociais e Políticas Públicas na Sociedade Contemporânea, 2019.